AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200298 - SC (2024/0235641-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXIDADE DO FEITO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. PERDA DO OBJETO. DEPUTADO ESTADUAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA INVESTIGAÇÃO. SUPERVISÃO JUDICIAL POSTERIOR. RESERVA DE JURISDIÇÂO RESPEITADA (MEDIDA INVASIVA). AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa não se dá com base em critério aritmético, devendo ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso concreto, a complexidade da causa, envolvendo vários denunciados e elevado volume documental, justifica a duração da investigação e do trâmite processual, não havendo retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Ademais, o oferecimento da denúncia constitui marco do encerramento da fase inquisitorial, afastando a alegação de demora indevida nas investigações.

4. A investigação criminal, ainda que envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior para conferir validade aos atos praticados no curso do inquérito.

- O controle judicial prévio diz respeito às medidas invasivas. Reserva de jurisdição.

5. "A ausência de norma condicionando a instauração de inquérito policial à prévia autorização do Judiciário revela a observância ao sistema acusatório, adotado pelo Brasil, o qual prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de MC na ADI n. 5.104/DF, condicionar a instauração de inquérito policial a uma autorização do Poder Judiciário, "institui modalidade de controle

Documento eletrônico VDA45662039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:25:11
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2025. Código de Controle do Documento: 4a4963da-0c38-4567-b88b-d10029296229

judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório"."(REsp n. 1.563.962/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 16/11/2016).

6. Em suma, no que tange às autoridades *sujeitas a foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça local, tem-se que a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário (*AgRg no AREsp n. 1541633/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2020).

- Precedentes do STF (Pet 3825 QO, Relator p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007) e do STJ (RHC n. 79.910/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/4/2019 e AgRg no HC n. 764.270/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, DJe de 17/8/2023.

7. Ainda que se entenda pela necessidade de prévia autorização do Supremo Tribunal Federal para investigar indivíduos com foro naquela Corte, não se pode estender a aplicação do Regimento Interno do Excelso Pretório, que disciplina situação específica e particular, para as demais instâncias do Judiciário, que se encontram albergadas pela disciplina do Código de Processo Penal e em consonância com os princípios constitucionais pertinentes. Sem comando normativo específico no Estado de Santa Catarina, não há que se invocar regramento dirigido ao Excelso Pretório. A propósito: HC n. 407.047/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2023.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45662039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:25:11
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2025. Código de Controle do Documento: 4a4963da-0c38-4567-b88b-d10029296229

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200298 - SC (2024/0235641-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXIDADE DO FEITO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. PERDA DO OBJETO. DEPUTADO ESTADUAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA INVESTIGAÇÃO. SUPERVISÃO JUDICIAL POSTERIOR. RESERVA DE JURISDIÇÂO RESPEITADA (MEDIDA INVASIVA). AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa não se dá com base em critério aritmético, devendo ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso concreto, a complexidade da causa, envolvendo vários denunciados e elevado volume documental, justifica a duração da investigação e do trâmite processual, não havendo retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Ademais, o oferecimento da denúncia constitui marco do encerramento da fase inquisitorial, afastando a alegação de demora indevida nas investigações.

4. A investigação criminal, ainda que envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior para conferir validade aos atos praticados no curso do inquérito.

- O controle judicial prévio diz respeito às medidas invasivas. Reserva de jurisdição.

5. "A ausência de norma condicionando a instauração de inquérito policial à prévia autorização do Judiciário revela a observância ao sistema acusatório, adotado pelo Brasil, o qual prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de MC na ADI n. 5.104/DF, condicionar a instauração de inquérito policial a uma autorização do Poder Judiciário, "institui modalidade de controle

Documento eletrônico VDA45662360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:32:55
Código de Controle do Documento: dc2e39aa-3f21-4a66-95fc-ec711fbcbe99

judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório"."(REsp n. 1.563.962/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 16/11/2016).

6. Em suma, no que tange às autoridades *sujeitas a foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça local, tem-se que a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário (*AgRg no AREsp n. 1541633/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2020).

- Precedentes do STF (Pet 3825 QO, Relator p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007) e do STJ (RHC n. 79.910/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/4/2019 e AgRg no HC n. 764.270/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, DJe de 17/8/2023.

7. Ainda que se entenda pela necessidade de prévia autorização do Supremo Tribunal Federal para investigar indivíduos com foro naquela Corte, não se pode estender a aplicação do Regimento Interno do Excelso Pretório, que disciplina situação específica e particular, para as demais instâncias do Judiciário, que se encontram albergadas pela disciplina do Código de Processo Penal e em consonância com os princípios constitucionais pertinentes. Sem comando normativo específico no Estado de Santa Catarina, não há que se invocar regramento dirigido ao Excelso Pretório. A propósito: HC n. 407.047/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2023.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

A defesa sustenta que a Procuradoria-Geral de Justiça instaurou, em 09/06/2016, Procedimento Investigatório Criminal (PIC), sem prévia autorização judicial, para apurar supostas infrações penais atribuídas ao agravante, então Deputado Estadual.

Relata que, entre 2017 e 2021, o PIC teve prorrogações sucessivas, totalizando nove extensões do prazo. Em 09/03/2022, foi oferecida denúncia contra o agravante, imputando-lhe a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 317 e 327 do Código Penal (corrupção passiva qualificada); art. 168, § 1º, inc. III, e art. 29, ambos do Código Penal (apropriação indébita); art. 171 e art. 29 do Código Penal (estelionato); e art. 2º, §

Documento eletrônico VDA45662360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:32:55
Código de Controle do Documento: dc2e39aa-3f21-4a66-95fc-ec711fbcbe99

4º, inc. II, e § 6º, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa).

O juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital recebeu a denúncia em 19/03/2024, após mais de dois anos do seu oferecimento.

A ordem originária foi denegada pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 152):

> *HABEAS CORPUS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DECURSO DO TEMPO JUSTIFICÁVEL PELA COMPLEXIDADE DA AÇÃO, INSTRUÍDA COM QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DOCUMENTOS A SEREM EXAMINADOS, ALÉM DE CONTEMPLAR DIVERSOS PEDIDOS E VÁRIOS DENUNCIADOS. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PACIENTE COM PRERROGATIVA DE FORO NA ÉPOCA DOS FATOS. TESE DE ILEGALIDADE DAS PROVAS EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA INVESTIGAÇÃO. EFEITOS DA ADIN 7447/PA QUE NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO. DECISÃO PROFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR QUE "IMPORTA UM ADIANTAMENTO PROVISÓRIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFINITIVA". PREDECENTE DO STF. ADEMAIS, AUSENTE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS FATOS EM APURAÇÃO E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATIVO OU CONDUZIR DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, VEDADA A PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL PROPRIAMENTE DITO. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL QUE TRAMITOU NO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, COM O OBJETIVO DE APURAR A PRÁTICA POR PARTE DO PACIENTE ADVOGADO E DEPUTADO ESTADUAL NA ÉPOCA, CONCEDIDA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO FISCAL E BANCÁRIA DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS MENCIONADAS NAQUELE PEDIDO. PRESENTE, PORTANTO, A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

A defesa interpôs o presente recurso ordinário alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo das investigações, e nulidade decorrente do fato de as investigações terem se iniciado sem observar a presença de investigado com prerrogativa de foro.

A decisão impugnada afastou as teses de nulidade do procedimento investigatório e de excesso de prazo, considerando a existência de decisão judicial autorizando o afastamento de sigilos, bem como a adequação do trâmite processual à razoabilidade e à complexidade do feito.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, insistindo na tese de nulidade da investigação pela falta de autorização judicial e no reconhecimento de

Documento eletrônico VDA45662360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:32:55
Código de Controle do Documento: dc2e39aa-3f21-4a66-95fc-ec711fbcbe99

excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer a reforma da decisão agravada para reconhecer a nulidade do Procedimento Investigatório Criminal, ou o trancamento da ação penal em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto não merece provimento.

Sustenta-se a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, em razão da duração excessiva do Procedimento Investigatório Criminal.

A propósito da matéria, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, que da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fl. 145/146):

> ***Verifica-se da ação penal, que a denúncia oferecida contra o paciente foi recebida em 19/04/2024 (evento 19, DESPADEC1), restando superado o alegado excesso de prazo. Por sua vez, o recebimento da denúncia afasta também a alegação de excesso de prazo na conclusão do PIC Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2016.00005001-9.***
> ***Outrossim, não se verifica a demora excessiva alegada pelos impetrantes, pois o tempo decorrido é justificável pela complexidade da causa, que contempla diversos pedidos e está instruída com quantidade expressiva de documentos a serem examinados (Evento 2 dos autos nº 5042299-23.2022.8.24.0023), além da denúncia ter sido deflagrada contra vários denunciados.***
> *Nesse sentido é o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (evento 18, PROMOÇÃO1):*
>
> > *[...]*
> > *Da análise do feito, penso não existir a demora excessiva alegada pelos impetrantes, na medida que o tempo decorrido é justificável pelos contornos concretos da causa e pelo número de documentos, constantes*

Documento eletrônico VDA45662360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:32:55
Código de Controle do Documento: dc2e39aa-3f21-4a66-95fc-ec711fbcbe99

no Evento 2 dos autos nº 5042299-23.2022.8.24.0023, a serem examinados.
Aliás, são vários denunciados, inúmeros crimes e muitos pedidos, sendo que no meu entender o andamento do processo se encontra compatível com as particularidades da ação penal, não havendo demora desproporcional ou desarrazoada, provocada pela acusação ou pelo Poder Judiciário, uma vez que os pedidos demandaram exame um pouco mais aprofundado.
Não bastasse, sabe-se que "Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade." (AgRg no RHC 113.160/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, D Je 10/09/2019).
A propósito, é sabido que "somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais" (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 121.829/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.16-06-2020).
Logo, entendo que o processo vem seguindo seus trâmites de forma regular e dentro dos limites da razoabilidade, não havendo qualquer morosidade injustificada.
Aliás "O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. Em verdade, para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada" (RHC 97.874/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, D Je 28/06/2018)" (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4020978-57.2018.8.24.0000, de Urubici, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 30-08-2018). [...]

O exame dos autos indica que a complexidade do feito justifica o decurso temporal, considerando o elevado volume documental e a existência de múltiplos denunciados. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não há constrangimento ilegal quando o prazo processual se justifica pelas peculiaridades do caso concreto, sem desídia do juízo processante ou do órgão acusador.

Além disso, o oferecimento da denúncia inviabiliza o reconhecimento da nulidade aduzida, tendo em vista que tal ato marca o encerramento da fase inquisitorial.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. PREJUDICALIDADE. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
I - De acordo com as informações fornecidas pelo d. Juízo de origem,

Documento eletrônico VDA45662360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:32:55
Código de Controle do Documento: dc2e39aa-3f21-4a66-95fc-ec711fbcbe99

constata-se que "a Autoridade Policial apresentou o relatório final do inquérito, no dia 23.02.2022, momento em que indiciou os recorrentes pelos seguintes delitos: artigo 2º da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, artigo 1º da 9.613/1998 (Lavagem de capitais). Ademais, no dia 06.10.2022, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos recorrentes e demais 6 (seis) outros investigados [...]. No dia 1º.02.2023, este Juízo rejeitou a denúncia quantos ao crime de lavagem de capitais e a recebeu em relação aos demais delitos".

II - Diante da situação superveniente (o recebimento da denúncia na origem), resta prejudicada a atual ação constitucional (de trancamento do inquérito policial por excesso de prazo e ausência de justa causa). Precedente.

III - Nesse contexto, tendo a r. decisão de recebimento da denúncia na origem constituído novo título, em especial, que trata sobre a justa causa para a ação penal, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente recurso em razão da nova realidade fática e processual dos autos de origem, bem como pela perda superveniente de seu objeto.

Embargos de declaração julgados prejudicados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 155.947/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE DE RECURSO.

1. Conforme trechos extraídos da inicial, verifica-se que o excesso de prazo objeto de irresignação defensiva diz respeito à inexistência de instauração da ação penal, pleito que se encontra superado pelo recebimento da denúncia.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/9/2016).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 699.099/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022).

Em relação à alegação de nulidade do procedimento investigatório sob o argumento de ausência de autorização judicial para a sua instauração, conforme bem ressaltado pela Corte *a quo*, já "na época da investigação criminal, iniciada em 2016 e concluída em 2021, e do oferecimento da denúncia em 09/03/2022 (evento 1, DENUNCIA1), o entendimento jurisprudencial era no sentido de não ser necessária a autorização para a investigação criminal" (e-STJ fl. 148).

Com efeito, já naquela época esta Corte possuía entendimento no seguinte sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DO CPP. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO MP. RE 593.727/MG. 2. INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL OU

Documento eletrônico VDA45662360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:32:55
Código de Controle do Documento: dc2e39aa-3f21-4a66-95fc-ec711fbcbe99

INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 3. CONTROLE PRÉVIO DAS INVESTIGAÇÕES. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECEDENTE DO STF. 4. PREVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL DE PRAZOS. ART. 10, § 3º, DO CPP. JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou que "os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público". Dessarte, não há dúvidas sobre a constitucionalidade do procedimento investigatório criminal, que tem previsão no art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993 e no art. 26 da Lei n. 8.625/1993, sendo disciplinado pela Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. No que concerne às investigações relativas a pessoas com foro por prerrogativa de função, tem-se que, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o Tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário. "A prerrogativa de foro do autor do fato delituoso é critério atinente, de modo exclusivo, à determinação da competência jurisdicional originária do tribunal respectivo, quando do oferecimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, se se fizer necessária diligência sujeita à prévia autorização judicial". (Pet 3825 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007). Precedentes do STF e do STJ.

3. A ausência de norma condicionando a instauração de inquérito policial à prévia autorização do Judiciário revela a observância ao sistema acusatório, adotado pelo Brasil, o qual prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de MC na ADI n. 5.104/DF, condicionar a instauração de inquérito policial a uma autorização do Poder Judiciário, "institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório".

4. Não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial. Note-se que a remessa dos autos ao órgão competente para o julgamento do processo não tem relação com a necessidade de prévia autorização para investigar, mas antes diz respeito ao controle judicial exercido nos termos do art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal. De fato, o Código de Ritos prevê prazos para que a investigação se encerre, sendo possível sua prorrogação pelo Magistrado. Contudo, não se pode confundir referida formalidade com a autorização para se investigar, ainda que se cuide de pessoa com foro por prerrogativa de função. Com efeito, na hipótese, a única particularidade se deve ao fato de que o controle dos prazos do inquérito será exercido pelo foro por prerrogativa de função e não pelo Magistrado a quo.

5. Recurso especial provido, para reconhecer violação ao art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, haja vista a desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para investigar autoridade com foro por prerrogativa de função.

(REsp n. 1.563.962/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 16/11/2016).

Ademais, verifica-se que, em 2 de dezembro de 2016, houve pedido de

Documento eletrônico VDA45662360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:32:55
Código de Controle do Documento: dc2e39aa-3f21-4a66-95fc-ec711fbcbe99

afastamento de sigilo bancário e fiscal do agravante, **que foi deferido pelo Tribunal de Justiça, autorizando a continuidade das investigações**. Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser dirimido pela via mandamental. **A reserva de jurisdição restou respeitada.**

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUTORIZAÇÃO. RETROATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, relacionado à instauração de inquérito policial para apurar crimes de peculato e lavagem de dinheiro supostamente praticados por deputados estaduais.*
> *2. A defesa alega que se exige autorização prévia do Tribunal de Justiça para investigações contra autoridades com foro por prerrogativa de função.*
> *3. A decisão agravada considerou que a supervisão judicial do inquérito foi realizada conforme a regra vigente à época, não havendo necessidade de autorização prévia.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a instauração de inquérito policial contra autoridades com foro por prerrogativa de função exige autorização prévia do Tribunal de Justiça.*
> *5. Outra questão é se a ausência de descrição específica de fato delituoso na portaria de instauração do inquérito configura constrangimento ilegal.*
> *III. Razões de decidir*
> *6. A Emenda Constitucional n. 68/2020 não retroage para alcançar investigações iniciadas antes de sua vigência, conforme o princípio tempus regit actum.*
> ***7. A supervisão judicial do inquérito foi realizada, atendendo à regra vigente à época, não havendo nulidade a ser reconhecida.***
> ***8. A jurisprudência do STJ não exige autorização prévia para investigações de autoridades com foro, bastando a supervisão judicial.***
> *9. A ausência de descrição específica de fato delituoso na portaria não configura, por si só, constrangimento ilegal, pois o inquérito é procedimento administrativo de caráter inquisitório.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *10. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A Emenda Constitucional n. 68/2020 não retroage para alcançar investigações iniciadas antes de sua vigência. **2. A supervisão judicial do inquérito é suficiente para investigações de autoridades com foro por prerrogativa de função, não sendo necessária autorização prévia."***
> *Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de Goiás, art. 46, parágrafo único; CPP, art. 2º.Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.732/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/9/2022;*
> *STJ, AgRg nos EDcl no RHC 173.319/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/4/2023.*
> (AgRg no RHC n. 187.954/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 11/12/2024).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "BENEDETTA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESVIOS DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. CONCURSO MATERIAL. CRIME CONTINUADO.*

Documento eletrônico VDA45662360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:32:55
Código de Controle do Documento: dc2e39aa-3f21-4a66-95fc-ec711fbcbe99

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR SUPOSTA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRERROGATIVA DE FORO. NULIDADE. INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPERVISÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA FEITO DE MODO IRREGULAR. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência atual deste Tribunal Superior fixou-se no sentido de que, "no que concerne às investigações relativas a pessoas com foro por prerrogativa de função, tem-se que, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário. 'A prerrogativa de foro do autor do fato delituoso é critério atinente, de modo exclusivo, à determinação da competência jurisdicional originária do tribunal respectivo, quando do oferecimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, se se fizer necessária diligência sujeita à prévia autorização judicial" (Pet 3825 QO, Relator p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007). Precedentes do STF e do STJ. (RHC n. 79.910/MA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 22/4/2019).

2. Não houve aditamento da denúncia determinado pelo magistrado.

Diferente do que alega a defesa, pretendeu-se obter do Ministério Público esclarecimentos sobre os fatos imputados, para possibilitar à defesa o devido exercício do contraditório e da ampla defesa, na ocasião da apresentação da resposta à acusação, sobretudo, considerado, como afirmado no acórdão, que a exordial poderia ser formalmente aceita na forma em que apresentada.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "alegações de nulidade desprovidas de demonstração do concreto prejuízo não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível em tais casos a demonstração de prejuízo, pois o art. 563 do Código de Processo Penal positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief (HC n. 190.469/GO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/6/2012)" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.642.825/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019).

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, hipóteses que não se fazem presentes.

5. No caso, a denúncia contou com a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, inclusive do crime de falsidade ideológica, o que possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há falar em inépcia da exordial. Nesse mesmo sentido, entende esta Corte que "não há inépcia da denúncia, se a respectiva peça e o seu aditamento expõem o fato criminoso, suas circunstâncias, qualificam o acusado e classificam o crime, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP" (AgRg no HC n. 643.083/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.270/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

Documento eletrônico VDA45662360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:32:55
Código de Controle do Documento: dc2e39aa-3f21-4a66-95fc-ec711fbcbe99

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO. ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DEPUTADO DISTRITAL. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.563.962/RN, esta colenda Quinta Turma firmou o entendimento de que, embora as autoridades com prerrogativa de foro devam ser processadas perante o Tribunal competente, a lei não excepciona a forma como devem ser investigadas, devendo ser aplicada, assim, a regra geral prevista no artigo 5º do Código de Processo Penal.

2. Na ocasião, esclareceu-se que a jurisprudência tanto do Pretório Excelso quanto deste Sodalício é assente no sentido da desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para a instauração de inquérito ou procedimento investigatório criminal contra agente com foro por prerrogativa de função, dada a inexistência de norma constitucional ou infraconstitucional nesse sentido, conclusão que revela a observância ao sistema acusatório adotado pelo Brasil, que prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos.

3. Conquanto o recorrente, então Deputado distrital, tenha sido mencionado no relatório final das investigações deflagradas pela autoridade policial, a descoberta de sua participação no esquema criminoso surgiu no decorrer das investigações, quando já haviam sido autorizadas e cumpridas diligências, de forma que ao final das apurações os fatos foram relatados, tendo sido indiciados vários investigados.

4. Quanto ao agravante, diante de sua prerrogativa de foro, seu nome foi mencionado no relatório da autoridade policial, que restou enviado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para as providências cabíveis, tendo sido deferidas diligências solicitadas pelo órgão ministerial competente, o qual ofereceu denúncia, não havendo que se falar, assim, em ofensa à prerrogativa de foro prevista no § 1º do art. 61 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

5. É entendimento deste Sodalício que não se admite a alegação de divergência quando estabelecida entre acórdão de Tribunal estadual e do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o recurso, quanto ao ponto, não mereceria conhecimento.

5. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não é permitida sustentação oral no julgamento do agravo regimental.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.207.246/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018).

Em suma, a jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que a prerrogativa de foro não impede a investigação pelo Ministério Público, desde que respeitada a necessidade de controle judicial nos casos necessários (reserva de jurisdição).

Na realidade, no que tange às autoridades *sujeitas a foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça local, tem-se que a lei não*

Documento eletrônico VDA45662360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:32:55
Código de Controle do Documento: dc2e39aa-3f21-4a66-95fc-ec711fbcbe99

*excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário (*AgRg no AREsp n. 1541633/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2020).

Nesse diapasão, os fundamentos apresentados pelo agravante não se mostram suficientes para afastar o entendimento consolidado desta Corte quanto à autonomia investigativa do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

Os precedentes invocados pela parte agravante dizem respeito às regras específicas existentes na Constituição da República (art. 102) e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 43), que não se estendem aos Tribunais de Apelação.

A propósito:

> *A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que, tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, "a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis" (Inquérito n. 2411-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 10.10.2007, DJe 25.4.2008)* - ADI 7083, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022.

Em suma, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal possui norma que atribui àquela Corte competência para determinar a instauração de inquérito de pessoas com foro no STF, a pedido do procurador-geral da República, da autoridade policial ou do ofendido. Nada obstante, ainda que se entenda pela necessidade de prévia autorização do Supremo Tribunal Federal para investigar indivíduos com foro naquela Corte, não se pode estender a aplicação do Regimento Interno do STF, que disciplina situação específica e particular, para as demais instâncias do Judiciário, que se encontram albergadas pela disciplina do Código de Processo Penal e em consonância com os princípios constitucionais pertinentes.

Com efeito, sem comando normativo específico no Estado de Santa Catarina, não há que se invocar regramento dirigido ao Excelso Pretório.

> *HABEAS CORPUS. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. FORO COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO DEFLAGRADO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
> *1.* ***Apesar da celeuma sobre a matéria, e sem olvidar a distinção que o Supremo Tribunal Federal faz em relação a agentes que gozam da prerrogativa de serem julgados conforme o estabelecido no art. 102, I, "b",***

Documento eletrônico VDA45662360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:32:55
Código de Controle do Documento: dc2e39aa-3f21-4a66-95fc-ec711fbcbe99

da CF, a situação concreta retrata a abertura de inquérito, e o indiciamento, sem prévia autorização de Tribunal local, de suspeito que detém o cargo de Defensor Público.

2. O aresto recorrido está conforme o entendimento desta Corte, de que, "no que importa a Defensor Público estadual, ***autoridade sujeita a foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça local, tem-se que a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário (AgRg no AREsp n. 1541633/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 13/10/2020).***

3. Ora, o instituto não consubstancia privilégio; visa proteger o exercício dos cargos de mais alto nível entre os poderes públicos, e não a pessoa que o exerce. No caso, o fato tido como criminoso nem sequer ocorreu durante o desempenho de atividades da Defensoria Pública. Ao que se tem, o suspeito, em diversos processos, na qualidade de advogado particular, teria se apropriado de valores devidos judicialmente a seus clientes.

4. Apesar de a Constituição Paraibana prever a competência do Tribunal de Justiça local de julgar membros da Defensoria Pública, excepcionada a atribuição do Tribunal do Júri e da Justiça Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou, em diversos julgados, que a prerrogativa de foro perde a sua razão de ser após a cessação do cargo público ou quando a prática delituosa não tenha ocorrido durante o seu exercício nem esteja relacionada à função desempenhada.

5. Ademais, eventual "irregularidade atinente à competência para supervisão das investigações ***não infirma a validade de quaisquer elementos probatórios não sujeitos à cláusula de reserva de jurisdição e que, bem por isso, dispensam, para sua produção ou colheita, prévia autorização judicial"*** *(STF, AC n. 4297, Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 24/6/2020).*

6. Sem sinais de crime relacionado ao múnus de Defensor Público ou de deferimento de meios cautelares de prova (interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, busca e apreensão etc.) que demandavam prévia autorização do Poder Judiciário, não há prejuízo concreto imprescindível para a anulação da persecução penal desde a fase investigativa, pois não verificado o dano ao paciente em decorrência da ausência de supervisão do inquérito pelo Tribunal de Justiça.

7. Habeas corpus denegado.

(HC n. 407.047/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO MUNICÍPIO. INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO PREFEITO PRESERVADA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. ***No que concerne às investigações relativas a pessoas com foro por prerrogativa de função, tem-se que, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário. "A prerrogativa de foro do autor do fato delituoso é critério atinente, de modo exclusivo, à determinação da competência jurisdicional originária do tribunal respectivo, quando do oferecimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, se se fizer***

Documento eletrônico VDA45662360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:32:55
Código de Controle do Documento: dc2e39aa-3f21-4a66-95fc-ec711fbcbe99

necessária diligência sujeita à prévia autorização judicial" (Pet 3825 QO, Relator p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007). Precedentes do STF e do STJ.

2. Não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial, sendo certo que a garantia constitucional diz respeito tão somente ao processamento e ao julgamento de eventual ação penal movida em desfavor de ocupante de cargo cujo status constitucional assegure privilégio de foro, de modo a evitar persecução criminal infundada. ***Por isso, não há que se falar em nulidade quando o procedimento de investigação instaurado pelo Ministério Público prossegue sem a chancela do Poder Judiciário, pois trata-se de procedimento pré-processual, não acobertado pela garantia de foro especial.***

3. Em resumo: a) O Código de Processo Penal prevê, como primeira hipótese, a instauração de inquérito policial ex officio pela Polícia Judiciária, em cumprimento de seu dever constitucional, sem necessidade de requerimento ou provocação de qualquer órgão externo;

b) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou a concorrência de atribuição entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária para realizar investigações criminais; c) Sendo assim, a mesma sistemática é válida tanto para procedimentos investigatórios ordinários quanto para investigações que envolvam autoridades com prerrogativa de função; d) ***Por constituírem limitações ao poder de investigação conferido pela Constituição Federal à Polícia Judiciária e ao Ministério Público, as hipóteses em que a atividade investigatória é condicionada à prévia autorização judicial exigem previsão legal expressa -*** *REsp n. 1.697.146/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 17/10/2018. No mesmo diapasão: RHC n. 93.723/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018 e RHC n. 73.829/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017.*

4. A defesa tem razão quando sustenta que a quebra de sigilo bancário, além de outras medidas acobertadas pela reserva de jurisdição, devem partir do Juízo competente para o julgamento da ação principal. 5. Neste caso, porém, a medida constritiva alcançou o sigilo bancário do Município de Governador Nunes Freire e não da pessoa do Prefeito Municipal, de modo que não foi atingida a intimidade ou a vida privada do ora recorrente, de modo que não há como ser acolhida a tese de nulidade do procedimento em razão de ausência de autorização dada pelo foro competente.

6. "Assim, conta-corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (MS-33.340/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015)" - HC n. 308.493/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 26/10/2015).

7. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 79.910/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 22/4/2019.)

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45662360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:32:55
Código de Controle do Documento: dc2e39aa-3f21-4a66-95fc-ec711fbcbe99

É como voto.

Documento eletrônico VDA45662360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:32:55
Código de Controle do Documento: dc2e39aa-3f21-4a66-95fc-ec711fbcbe99

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0235641-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no RHC 200.298 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50172906020248240000 50422992320228240023

EM MESA JULGADO: 11/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
ADVOGADOS	:	JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	SERGIO RAMOS
CORRÉU	:	JOSE FERNANDO DA SILVEIRA
CORRÉU	:	FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS SILVA
CORRÉU	:	LIARA MARCELA PAULETY SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	:	ALCEU JOSE DE BORTOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
ADVOGADOS	:	JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA45564256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:39:51
Código de Controle do Documento: E54A3A0F-A4F7-4EA1-916B-966BA7DFD663

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0235641-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no RHC 200.298 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA45564256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:39:51
Código de Controle do Documento: E54A3A0F-A4F7-4EA1-916B-966BA7DFD663